



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
MM. 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JAGUARÃO - RS**

**Processo nº** Recuperação Judicial

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial da empresa **BROD TRANSPORTES LTDA EPP E LUIS FELIPE BROD DIAS EIRELLI EPP** vem à presença de Vossa Excelência expor o que segue:

### **1- DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – RESULTADOS**

No dia 17/12/2021 em segunda convocação, foi realizada a assembleia geral de credores do processo mencionado.

De forma definitiva a empresa obteve sucesso nas negociações realizadas com seus credores, conforme ata em anexo, e explicações que serão melhor apresentadas.

O referido ato teve por objeto a análise, por parte dos credores, dos termos do plano originalmente apresentado e alterações que foram propostas no curso das negociações e que foram alvo de apresentação nos autos do evento 108.

Basicamente as modificações no plano ocorreram de forma a melhorar as condições de pagamento, se comparado ao plano originalmente apresentados.

Tal situação será detalhada e descrita abaixo no item parecer final.

Quanto ao procedimento, o signatário irá expor o ocorrido em assembleia e, ao final, apresentar seu parecer sobre a viabilidade da concessão da recuperação judicial frente aos termos previstos na LFR, eis que cabe ao Judiciário apenas a fiscalização da legalidade dos fatos e elementos ocorridos no certame conforme entendimento do STJ, cuja ementa segue abaixo que considera a assembleia soberana frente as suas decisões:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

### **1. A. – FORMALIDADES LEGAIS – PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO – ARTIGO 36 DA LRF**

O artigo 36 da LRF exige como elemento essencial à validação da assembleia que ela seja convocada através de publicação de editais no Diário Oficial e disponibilização no site deste administrador com no mínimo 15 dias de antecedência.

Tais exigências foram prontamente cumpridas pelo cartório deste Juízo e por este administrador.

No que concerne ao Diário Oficial, o edital de convocação dos credores foi disponibilizado no periódico em 21/10/2021, conforme documento contido no evento 92 deste feito, ou seja, cerca de 40 dias antes da assembleia em primeira convocação.

Quanto a disponibilização no site deste administrador conforme se observa no print da tela do site [www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br) o ato fora cumprido devidamente no dia 30/09/2021.

Por esta razão conforme comprovado, a publicação dos editais, elemento essencial para validação da assembleia, foi devidamente cumprido no feito não havendo nulidade a ser referida no que concerne a este tema.

## **2 - ASSEMBLÉIA CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO - APROVAÇÃO DO PLANO - ARTIGO 45 DA LFR**

Em 01/12/2021, conforme anteriormente exposto, a assembleia de credores não fora instalada eis que não atingiu quórum mínimo.

Estavam logados ao certame cerca de 13 pessoas entre procuradores e interessados no processo, os quais representavam em números absolutos cerca de R\$ 1.288.521,54, ou seja, 48,14% do total do passivo submetido aos efeitos da RJ.

### **2.A- DA ASSEMBLEIA FINAL - DECISÃO TOMADA NO DIA 15/12/2021**

De início, como de praxe, foi dada a palavra aos representantes da empresa recuperanda que expuseram brevemente os termos da

proposta/alterações sugeridas ao plano cuja consolidação encontra-se no evento 92.

Todas as questões foram esclarecidas pelos representantes da empresa.

Finalizado tal ação inicial a empresa recuperanda, com a concordância tácita dos credores, deu início aos preparativos para a votação passando este signatário a expor, de forma simples, como seria realizada a votação.

Ante o número reduzido de procuradores presentes ao ato, este administrador chamou em viva voz cada um dos representantes para que expressassem seu voto.

## **2. B - DA VOTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA**

Finalizada as explanações, o signatário deu início a votação, obtendo o seguinte resultado, cujo placar na íntegra se encontra em anexo:

**Aprovação por unanimidade** dos credores representantes da **Classe I (Trabalhistas)** que somavam no momento da votação a quantia de 11 (Onze) credores presentes e cerca de R\$ 5.599,90 de passivo.

**Aprovação por unanimidade** dos credores representantes da **Classe II (Garantia real)** que somavam no momento da votação a quantia de 1 (Um) credor presente e cerca de R\$ 9370,00 de passivo.

**Aprovação por maioria de passivo** da **Classe III (Quirografários)**, com o seguinte placar:

**Aprovação pelo percentual de 66,67%** dos credores presentes ou 6 credores a favor e **80,69% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 1.012.732,91.**

**Rejeição pelo percentual de 33,33%** dos credores presentes ou 3 credores votaram pela rejeição e **19,31% do passivo** presente ou em números absolutos **cerca de R\$ 242.419,94**.

**Aprovação por unanimidade** dos credores representantes da **Classe IV (Micro e pequenas empresas)** que somavam no momento da votação a quantia de 8 (Oito) credores presentes e cerca de R\$ 18.398,79 de passivo.

Posto isto, o signatário proclamou o resultado pela aprovação eis que preenchidos os requisitos previstos no artigo 45 da LFR.

### **3 - DO PARECER DO SIGNATÁRIO SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO OCORRIDA EM ASSEMBLÉIA**

O parecer do signatário é pela homologação do resultado final da assembleia, eis que soberana, e por consequência seja proferida decisão concedendo a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da LRF, eis que não observou qualquer ilegalidade no certame.

Opina desta forma, pois todas as formalidades previstas em lei foram cumpridas bem como a votação, aparentemente, foi lícita e sem vícios.

Os credores compareceram em bom número ao ato, proferiram livremente seus votos e em sua maioria, aí composta dos grandes credores, votaram pela aprovação do plano apresentado pela recuperanda.

Em relação ao plano apresentado a única análise a ser feita quanto a sua legalidade está vinculada a possibilidade de novação da dívida em relação a avalistas e coobrigados, conforme pacífica jurisprudência do STJ espelhada na sumula 581 do STJ.

Veja que os credores Caixa Econômica Federal e Bradesco registraram em ata sua discordância contra a novação da dívida em



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

relação aos coobrigados deixando claro sua posição contrária aos termos do plano em específico a cláusula 5.1.8 e 6.2.

Por outro lado, o Banco Bradesco se opõe a possibilidade de compensação prevista na cláusula 5.1.7.

Observando as oposições citadas acima, entende que há razão no que concerne ao tema lançado pelo Banco Bradesco e pela Caixa Econômica Federal.

Segundo pacífico entendimento do STJ a recuperação judicial não opera automaticamente a novação dos créditos e também não desobriga de responsabilidade os coobrigados, avalistas e fiadores sobre o pagamento do débito principal.

Neste sentido destaca julgado proferido E. Min. Luis Felipe Salomão, o qual cita para fins de exemplificação:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.

3. **Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".**

4. **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista**

Av. Nilo Peçanha, 2825, Sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre - RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)

[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).**

5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 180.309/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

Dessa maneira, compreende que a aprovação do plano deve sofrer ressalvas em relação a eventual novação de responsabilidade por parte dos coobrigados, vinculando basicamente tal situação aos credores Bradesco e CEF, os quais registram em ata a sua discordância quanto ao tema, e evidentemente os credores que não estavam presentes, devendo serem consideradas nulas as cláusulas 5.1.8 e 6.2

Com relação a impugnação apresentada pelo Banco Bradesco no que se refere a clausula 5.1.7 sobre a possibilidade de compensação de créditos, compreende que não há qualquer ilegalidade sobre a mesma sendo está clara proposta negocial.

Feito tais ponderações, **opina pela concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 58**, visto que atendido os requisitos mínimos previstos em lei, ressalvada a legalidade do previsto na clausula 5.1.8 e 6.2 do plano aprovado.

**Dito isto opina:**

- a) Seja concedida a recuperação judicial às empresas recuperandas, frente à decisão tomada em assembleia, nos termos do artigo 58 da LREF;

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b)** Outrossim, deste relatório, requer seja concedido vistas ao Ministério Público para análise final de mérito.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 17 de dezembro de 2021.

**GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Administrador Judicial**  
**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**OAB/RS 49.914**